

**XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI GOIÂNIA – GO**

DIREITO INTERNACIONAL

DIRCEU PEREIRA SIQUEIRA

FLORISBAL DE SOUZA DEL OLMO

JOAO HENRIQUE RIBEIRO RORIZ

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente **Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.

Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSC – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.

José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul) Prof. Dr. Caio

Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito internacional [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP

Coordenadores: Dirceu Pereira Siqueira

Florisbal de Souza Del Olmo

João Henrique Ribeiro Roriz j – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-791-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
Universidade Federal de Goiás e Programa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas
Goiânia - Goiás
<https://www.ufg.br/>

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

DIREITO INTERNACIONAL

Apresentação

Mesmo antes do final da Segunda Guerra Mundial muitos já procuravam os culpados pelo seu início. Uns apontavam dedos para países ou para líderes específicos, enquanto outros entendiam que certas instituições e determinadas ideias teriam tanta responsabilidade quanto os primeiros. Junto com a Liga das Nações e tratados como o Pacto Briand-Kellogg, a própria linguagem do direito internacional foi acusada de não ter conseguido ser um óbice para as intenções humanas mais belicosas. Alguns chegaram a afirmar que a nova ordem após a guerra não deveria ser obra de juristas e de normas, e defendiam abertamente um retorno ao equilíbrio de poder das potências e à Realpolitik.

Dentre os que saíram em defesa do direito internacional, temos o internacionalista brasileiro Hildebrando Accioly. Em um artigo de 1947 publicado no então Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional, Accioly escreveu: “Se há crimes, na vida interna dos Estados, não é por falta da lei penal; se as violações das leis da guerra foram tão enormes, na recente conflagração mundial, foi devido principalmente às desmesuradas proporções que esta assumiu, subvertendo princípios e, em certos campos, eliminando todas as considerações de respeito a quaisquer direitos”¹. Não haveria porque se desesperar sobre o futuro do direito das gentes. O otimismo de Accioly se dava na sua confiança de que o direito internacional ainda tinha muito a oferecer na nova ordem que se construía.

Algumas décadas depois, a disciplina que Accioly defendia continua movimentando textos, debates e ideias. De discussões herméticas em salas de presidentes e ministros de Estado a manchetes de jornais e discussões rotineiras, o direito internacional persiste no imaginário e nas práticas das pessoas e instituições neste início de século XXI. Seu ensino nas faculdades de direito no Brasil, já ameaçado em um passado autoritário não muito distante, faz-se cada vez mais crucial não apenas para compreender o mundo, mas para nos engajarmos em mudá-lo para melhor. Temas como a proteção do meio ambiente, o combate à desigualdade, a efetivação das promessas de justiça e de direitos humanos persistem, e os internacionalistas têm o que dizer. Erigidos não apenas em um passado nostálgico ou em um futuro utópico, os projetos do direito internacional se dedicam a questões do presente.

A última década do milênio passado foi intitulada como a “Década do Direito Internacional” pela ONU.² Um chamado à promoção e aos princípios do direito internacional, a ONU avançou o apelo à resolução pacífica de controvérsias, implementação de tribunais

internacionais, adoção de normas multilaterais e troca de informações e conhecimentos entre Estados ricos e aqueles que ainda lutam contra a pobreza. Ainda na década de 1990 assistiu à institucionalização da Organização Mundial do Comércio e, finalmente, à construção do Tribunal Penal Internacional.

Neste CONPEDI de 2019, o Grupo de Trabalho sobre Direito Internacional recebeu trabalhos com recortes distintos e interesses múltiplos. Ainda que os temas, metodologias e recursos teóricos tenham sido variados, os trabalhos podem ser entendidos dentro de uma mesma orientação político-epistemológica de que o direito internacional continua a pulsar, firme e continuamente. Claro, há complexidade e nuances nos entendimentos sobre o que é o próprio direito internacional nestes trabalhos. Alguns textos se aproximam de concepções tradicionais e entendem este ramo do direito a partir de suas normas e instituições que regulam o comportamento de Estados, organizações internacionais e indivíduos. Outros se acercam mais da virada linguística e o entendem como um discurso de tomadores de decisões, acadêmicos ou burocratas que empregam uma linguagem técnica para abordar determinados assuntos. No nosso entendimento, a variedade de assuntos não demonstra uma temida fragmentação da área, pelo contrário: é uma evidência que esta é uma linguagem para a qual acadêmicos ainda se voltam em busca de perguntas e respostas.

Outra característica transversal dos trabalhos foi sua proximidade com o que um autor chamou de normatividade e concretude.³ Alguns trabalhos trataram de assuntos relacionados a práticas estatais, como responsabilidade estatal e efetividade de normas e instituições. Outros buscaram temáticas mais teóricas, com discussões mais normativas de princípios e ideias. A disciplina comporta ambas as tendências. Sua estrutura argumentativa foi projetada de forma a incluir discussões que permeiam ambições de justiça ao lado de vontades soberanas de efetividade.

Como coordenadores, nosso trabalho foi primeiro o de reunião dessa gama variada de textos em um evento marcado por um diálogo acadêmico produtivo. Procuramos incorporar visões diversas, de trabalhos mais teóricos a outros mais empíricos, de autores preocupados com a eficácia de normas a outros mais interessados em discussões normativas. Com essa publicação, esperamos que um público maior possa se beneficiar desses pensamentos e intenções, e que continue o debate crítico e engajado com o direito internacional.

Referências

1. ACCIOLY, Hildebrando. A paz mundial e a Organização das Nações Unidas. Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional, Ano 3, número 5, Janeiro-Junho, p. 26-39, 1947, p. 27.

2. ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. A/RES/49/50, 84ª reunião de plenário, 9 de dezembro de 1994. Disponível em: <https://www.un.org/documents/ga/res/49/a49r050.htm>. Acesso em 24 de junho de 2019.

3. KOSKENNIEMI, Martti. Entre a apologia e a utopia: a política do Direito Internacional. Tradução de João Roriz. Revista de Direito Internacional, v. 15, n. 1, p. 6-29, 2018.

Prof. Dr. Florisbal de Souza Del'Olmo - UNICURITIBA

Prof. Dr. Joao Henrique Ribeiro Roriz - UFG

Prof. Dr. Dirceu Pereira Siqueira - UNICESUMAR

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**A DISPUTA DE VALLADOLID E A CONTEMPORANEIDADE NAS DISCUSSÕES
SOBRE A ILEGITIMIDADE DA VIOLÊNCIA CONTRA O INDÍGENA
BRASILEIRO**

**THE DISPUTE OF VALLADOLID AND CONTEMPORANEITY IN DISCUSSIONS
ON THE ILLEGITIMACY OF VIOLENCE AGAINST THE BRAZILIAN
INDIGENOUS**

**Grazielle Lopes Ribeiro
Graziela Tavares de Souza Reis**

Resumo

O estudo desdobra-se nas discussões quanto a legitimidade das conquistas da América. O embate conhecido como a “Controvérsia de Valladolid” contou Las Casas que defendeu duramente o direito dos indígenas como povo manso, organizado e evoluído e Sepúlveda que acastelou a posição de inumanos dos índios e sua submissão aos europeus como escravos naturais, com uso da força, se necessário, numa guerra legítima. Embora a contenda tenha-se desenvolvido na Idade Média o estudo mostra-se contemporâneo na perspectiva de que apesar dos séculos da evolução, a sociedade atual ainda reconhece o índio como passível de exploração e violência.

Palavras-chave: Escravidão, Direito constitucional, Direito indígena, Violência legitimada

Abstract/Resumen/Résumé

The study unfolds in the discussions on legitimacy of America's achievements. The clash known as "Controversy of Valladolid" counted Las Casas which strongly defended the right of the Indians as a tame, organized and evolved people and Sepúlveda who brownish the position of inhuman of the Indians and their submission to Europeans as natural slaves, using force, if necessary, in a legitimate war. Although the contention has developed in the Middle Ages the study is contemporary in the perspective that despite the centuries of evolution, the current society still recognizes the Indian as liable to Exploitation and violence.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Slavery, Constitutional law, Indigenous law, Legitimated violence

INTRODUÇÃO.

O presente trabalho destina-se a contextualizar os processos históricos coloniais e a realidade dos direitos indígenas no Brasil, passando pelas regras de proteção internacional desses mesmos direitos. Adotou-se as referências bibliográficas em destaque, priorizando-as como um passeio cronológico e histórico acerca da discussão central do texto: a proteção dos aspectos multiculturais e pluriétnicos dos indígenas, ligados ao direito ao solo ou o direito à terra. Parte-se de uma análise destacada no século XV, descrevendo os avanços constitucionais internos, recentes retrocessos em normativas que definem a demarcação de terras indígenas até chegar às normativas internacionais, claramente descumpridas há tempos no território brasileiro (o que foi comprovado com discussões na Corte Interamericana de Direitos Humanos junto à Organização dos Estados Americanos).

Objetivamente, baseia-se em notícias políticas, da câmara e senado brasileiros; novas normativas internas, como a Medida Provisória 870/2019 e o Decreto 9.667/2019 que transferiram a competência para a demarcação de terras indígenas da Fundação Nacional do Índio (Funai) para o Ministério da Agricultura, e as consequentes discussões de constitucionalidade e convencionalidade e as reações junto ao sistema de justiça brasileiro.

A CONTROVÉRSIA DE VALLADOLID

No contexto dos descobrimentos promovidos pelos portugueses e espanhóis a partir do século XV e as novas correntes de pensamento trazidas pela idade moderna, uma questão começou a ser debatida, tanto por teólogos quanto por juristas europeus, a respeito da justiça e da licitude da dominação no novo mundo.

Os questionamentos faziam sentido na Espanha que acabara de se libertar da conquista moura e rechaçado os sarracenos após oito séculos de dominação. Durante esse período, construiu-se um aparato doutrinário no sentido de repudiar a presença de invasores em solo ibérico, que tomaram terras, saquearam propriedades e subjugarão os indivíduos. Baseados no repúdio desenvolvido pela violência das invasões, a conquista e dominação das novas terras tornou-se uma inquietação.

Inicialmente, considerou-se suficiente o próprio título da descoberta baseado no texto de Alfonso X, todavia a declaração perdeu legitimidade ao se constatar que as terras eram habitadas por naturais. Na sequência, buscou-se justificativa na autorização concedida por Alexandre VI, que legitimado por seus poderes papais, *Dominus Orbis*, outorgou aos reis católicos a colonização sobre as américas. Nesse contexto, as fundamentações para as explorações foram justificadas pelas Bulas Alexandrinas (1493), que outorgaram ao reino de Castilha o senhorio das terras e ilhas, descobertas e a descobrir, obrigando a todos os que habitassem os territórios a acatar suas determinações. (DUMONT, 2017)

Todavia, a justificativa apoiada em argumentos teológicos não teve força para se sustentar e ressurgiram os questionamentos sobre a legitimidade das conquistas aliada a validade da Bula Papal quando os dominicanos, que tinham sido enviados para o território americano, denunciaram abusos contra os índios locais e exigiram a abertura de debates sobre os justos títulos da conquista.

Uma característica marcante da filosofia medieval diz respeito ao método em que os conceitos eram construídos. O processo desenvolvido consistia em alguém apresentar uma tese que na sequência seria refutada ou confirmada, e numa explícita subordinação ao princípio da autoridade, toda a fundamentação era centrada em argumentos bíblicos, teses aristotélicas ou estudos de padres da Igreja. A tese era considerada verdadeira ou falsa com base na força e qualidade dos argumentos num sistema de tese – refutação – defesa – resposta – conclusão. A esse procedimento deu-se o nome de disputa. (CHAUI, 2000)

Assim, seguindo os procedimentos da época, foi composta em Valladolid, uma junta consultiva com juristas e teólogos da época para discutir a legitimidade das conquistas, num evento que ficou conhecido como a Disputa de Valladolid, e no futuro foi reconhecido como a primeira vez na humanidade que um império preocupou-se em discutir a legitimidade das terras conquistadas e os atos nelas praticados.¹

¹ A cidade de Valladolid foi escolhida por ser a sede da Corte Real na época. As sessões ocorreram entre agosto de 1550 e abril de 1551, no antigo Colégio Universitário, hoje, sede da Reitoria da Universidade de Valladolid.

A controvérsia centrou-se no debate entre Juan Ginés de Sepúlveda e Bartolomé de Las Casas, considerados dois grandes intelectuais da época, que defendiam posições antagônicas na concepção das conquistas americanas devido as diferentes formas com que entendiam e classificavam os indígenas, ainda que ambos defendessem suas teorias com base nos preceitos de Aristóteles.

Na segunda metade do século XVI a Europa desenvolvia profundos estudos na doutrina aristotélica. Dentre os escritos objeto de estudo estava a obra "Política", trabalho em que o autor trata explicitamente do problema da legitimidade da escravidão. Aristóteles defendeu em seus escritos a existência de escravos naturais. Para ele os homens diferenciavam-se em categorias segundo a sua natureza e posicionou-se contrariamente à ideia de que escravidão era mero desdobramento da violência a despeito do defendido por muitos autores antigos. (TOSI, 2003)

Em Aristóteles (1985), os Estados eram formados por famílias onde uma família completamente organizada compunha-se de escravos e pessoas livres. Ele contextualiza a existência de dois tipos de homens, um que pertence a si mesmo e outro que por sua natureza equipara-se a um instrumento animado, que age sob as ordens do seu senhor.

Para o filósofo grego a escravidão é um fato que decorre da própria natureza. Ele descreve o homem como um ser composto de alma e corpo, sendo que a alma por ser mais perfeita deve comandar o corpo. Entretanto ressalta que alguns tem a alma tão fraca que precisam oferecer o uso de seus corpos a alma de outros, numa sujeição natural de escravidão. Toda a sua teoria embasa-se na ideia de que para esses seres, desprovidos ou fracos de alma, é melhor a servidão que viver entregues a si mesmos, adjudicados somente as sensações.

Para corroborar suas deduções, Aristóteles analisa a composição corporal dos homens e constata que os senhores só servem para a vida política; uma vez que desprovidos de força física, esguios e disciplinados não servem para o trabalho. Por outro lado, observa os escravos como robustos e talhados para o carregamento de fardos, mas desprovidos de astúcia para a ação. Em sua conclusão, observa que existem homens feitos para a liberdade e homens destinados a servidão, numa razão em que assim como cada parte do corpo tem uma função, mas a alma comanda todos os membros, também na

sociedade cada membro ocupa um lugar, tanto por justiça como por interesse, mas age sob o comando de um senhor.

A filosofia de Aristóteles inspirou Sepúlveda a escrever *Democrates alter sive de justisbelli causis apud indios*, obra que culminou nos debates travados na disputa e teve como tese principal provar a licitude da guerra contra os índios, considerados pelo ele como bárbaros e escravos por natureza. (GUTIÉRREZ, 2007)

Em *Democrates Alter*, Sepúlveda (1987) considera a legitimidade da guerra fundamentado num direito de tutela, onde os espanhóis tinham o dever de subjugar os indígenas ao considerá-los incapazes de se autogovernarem. Considerava obrigação dos colonizadores eliminar as condutas antinaturais (canibalismo) com a salvação dos inocentes imolados e a pacificação os índios preparando-os para a pregação do evangelho. Nessa senda, defendeu a legitimidade dos atos praticados contra os índios americanos por defender que a guerra tinha como finalidade trazer bárbaros e inumanos à virtude.

Em relação ao despojamento forçado dos bens pelos europeus, Sepúlveda explanou que os vencidos em uma guerra justa devem entregar suas posses aos vencedores, numa razão de escravidão civil e que mesmo os que aceitasse pacificamente a conversão cristã deveriam se tornar escravos ante a impossibilidade de tratar índios cristianizados e europeus como iguais. Para ele, a supremacia europeia era indiscutível e não era lícito duvidar da justiça dessa guerra, cujas regras haviam sido confirmadas pelo direito das gentes. (GUTIÉRREZ, 2007.)

Da mesma forma que Sepúlveda tinha obras publicadas anteriormente a instalação da disputa em Valladolid, que fundamentavam a tese por ele defendida, Bartolomé de Las Casas colecionava publicações que antecediam o seu posicionamento. Apontado como pioneiro na luta pelos direitos humanos, Las Casas publicou *Brevísima relación de la destrucción de las Indias* e *Apologética historia sumaria* onde delineou a ilicitude das conquistas e descreveu a situação dos índios americanos.²

Durante certo período, Las Casas viveu como escolástico da ordem dos Dominicanos na América, lucrando com a escravidão indígena e participando dos

² Mais informações disponíveis em: <http://spainillustrated.blogspot.com/2016/01/controversia-de-valladolid-el-primer.html>

projetos de conquista. Entretanto, ao ouvir um sermão do padre Antônio de Montesinos converteu-se, na defesa dos índios. Devolveu publicamente seus escravos, como bispo negava-se a dar sacramentos aqueles que ofendessem indígenas, dedicou-se a desenvolver planos que contemplasse os interesses dos colonizadores com respeito aos direitos naturais dos índios e lutou incansavelmente para que as obras de Sepúlveda, que defendiam a guerra justa com os índios, não fossem publicadas. (GOMES, 2006)

As disputas entre Las Casas e Sepúlveda se tornaram tão acirradas, que o Rei Carlos V convocou ambos para expor suas doutrinas em debate público, na tentativa de unificar o entendimento sobre as conquistas, num contexto em que preocupava mais a consciência real pelos atos cometidos, que os próprios fins acadêmicos da controvérsia.

Desse modo, teve início a Disputa de Valladolid. Os debates foram iniciados por Sepúlveda que replicou as ideias escritas em *Democrates alter*. Em resposta, Las Casas confirmou a existência de escravos como descritos por Aristóteles, todavia negou o caráter de escravos por natureza dos índios ao descrever suas qualidades: “*O conhecimento erudito que Sepúlveda tinha da filosofia aristotélica contrastava com seu desconhecimento de como eram feitas de fato as guerras no novo mundo.* (GUTIÉRREZ, 2007. p. 80.)

Las Casas procurou demonstrar à junta que os nativos eram povos gregários, que habitavam em casas, produziam artes, possuíam suas próprias normas, subordinavam-se a um poder soberanos e desenvolviam um sistema justiça. Enfim, regiam-se bem e por isso não podiam ser considerados naturalmente escravo e qualquer forma de subjuga-los poderia ser considerada ilícita. (SALGUEIRO, 2015)

Em resposta aos questionamentos de como deveria ocorrer a evangelização, Las Casas respondeu que a única maneira seria através do envio de predicadores que alastrassem a fé pacificamente, capazes de evangelizar através da educação e transformar os hábitos dos infiéis levando os a abandonar a idolatria e as superstições. Ressaltou ainda que a genuína intenção das bulas papais certamente não repousava na apropriação de coisas particulares, escravidão e violência. (SALGUEIRO, 2015)

Las Casas seguia a doutrina de Francisco de Vitoria e juntos pregavam o Jusnaturalismo, corrente jurídica e teológica que defendia que as todas as pessoas do

mundo compartilham os mesmos direitos e liberdades por sua própria natureza humana. Defendia a existência de leis universais para todos os povos e países num sistema de relações internacionais, por isso são considerados os pioneiros do Direito Internacional das Gentes e dos Direitos Humanos. (DUMONT, 2017)

Todas as nações do mundo são homens, e cada um delas só pode ser definido de uma forma: todos tem entendimento e vontade, todos tem cinco sentidos exteriores e quatro interiores, e se movimentam por meio deles, todos se alegram com o bem e sentem prazer com o saboroso e o alegre, e todos rejeitam e se aborrecem com o mal e se alteram com o que não tem sabor e com o que lhes faz mal. (LAS CASAS, 1965, II, LVII, n.p.)

Após as argumentações de ambos os debatedores, o procedimento da disputa determinava que a junta enviaria parecer por escrito sobre o vencedor da tese. Todavia, não existem relatos da existência de tais documentos o que impede de estabelecer um veredito sobre a controvérsia. (GUTIÉRREZ, 2007)

Restou a certeza de que a referida controvérsia travada configurou uma luta intertemporal pela justiça (HANKE, 1958) centrada na batalha por um mundo mais justo e digno. Resta também a incompreensão e indignação de que mesmo “tantos anos depois de Las Casas, a famosa ‘questão indígena’, ao invés de estar esclarecida, tomara outras dimensões, a bem dizer inextricáveis”. (LOURENÇO, 2005, p. 66)

A IMAGEM DO ÍNDIO BRASILEIRO, OS CONFLITOS QUE ENFRENTA E A PROXIMIDADE COM AS PROBLEMÁTICAS DA IDADE MÉDIA

O índio brasileiro ainda não conta com uma imagem real. Vive miseravelmente à margem de direitos, assim denuncia a obra “*O índio brasileiro e a Revolução Francesa: as origens brasileiras da Teoria da Bondade Natural*”, de Afonso Arinos de Melo Franco (1976), que analisa o impacto da imagem do índio brasileiro na literatura e no pensamento europeus dos séculos XVI, XVII e XVIII.

Atribui-se a essa teoria a compreensão de que o indígena deva ser bom e cordato, tendo impactado a regulação da propriedade indígena no Brasil, de modo a trazer impactos significativos no avanço dos direitos dos indígenas.

Por essa teoria, o indígena era visto como um ingênuo, em destaque:

O tratamento conferido ao índio pelo Governo brasileiro sempre se ligou a ideia da ingenuidade infantil do selvagem, esquecendo do fato de que o índio sobreviveu sozinho, por séculos, antes da chegada dos colonizadores, e nunca necessitou de sua proteção.

De início para salvar a alma do bom selvagem, era promovida a sua catequização; depois, para salvá-lo da “primitividade” e da vida rudimentar que levava em seu estado de natureza, promovia-se a sua “civilização” quando, então, deixava de ser índio, como se um sujeito por ser índio não pudesse ser cidadão. Por fim, promovia-se a integração do indígena à comunidade dominante, em um processo de aculturação. (FEIJÓ, 2016, p. 108)

O pensamento de que o indígena seja atrasado por sua opção de vida em sintonia com a natureza é um obstáculo à compreensão do que seja a multiculturalidade, sendo absolutamente arbitrária a ideia de impor ao indígena um modo de vida diferente daquele escolhido por ele.

Arrimada na ideia do selvagem inocente e ingênuo, vivendo em um estilo de vida bucólico e primitivo, a regulação brasileira acerca da questão indígena ligava-se ao chamado ‘paradigma da integração cultural’ (também chamado de ‘paradigma da assimilação’), que intentava integrar o indígena ao modo de vida da comunidade envolvente, em um progressivo abandono de sua identidade cultural. Ou o indivíduo era um autêntico cidadão brasileiro, perfeitamente integrado e pleno de seus direitos civis e políticos, ou era um indígena, selvagem, sem capacidade civil ou participação política. Cidadania e ser indígena consistiam em situações antagônicas e auto-excludentes. (FEIJÓ, 2016, p. 106)³

Contudo, a construção de usinas hidrelétricas, a expansão do cultivo de monoculturas em suas terras, o cultivo da soja e o interesse de cultivo em suas áreas, têm alertado e demonstrado os impactos na vida e cultura indígenas brasileiras. Nesse contexto tem-se a ideia de integração que se contrapõe à ideia de reconhecimento de seus valores, modos de vida, estilo de vida e de desenvolvimento. A ideia colonizadora, de determinar aos povos indígenas como devem ser, contrapõe-se ao que estabelecem as normativas internacionais vigentes e distante se torna a aplicação do direito interno, que muitas vezes, merece ser revisto, como é o Caso do Povo Indígena Xucuru e seus

³ Nota do artigo: Sem negligenciar as diferenças conceituais existentes entre os termos índios, silvícolas, ameríndios, aborígenes, autóctones, íncolas dentre outras expressões, utilizaremos todas elas como sinônimas a fim de designar o indígena, apenas para fins didáticos.

membros vs. Brasil, sentenciado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) (BRASIL, 2018), e tantos outros.

Essa visão integracionista mostra-se perigosa e ameaçadora aos direitos indígenas, senão vejamos:

O discurso da integração e da assimilação da ditadura militar serviu para legitimar, nos campos jurídico e teórico, a usurpação das terras indígenas sob o pretexto da perda da identidade desses povos. Vale ainda lembrar que foi justamente esse discurso integracionista que justificou a ideia de “emancipação”, defendida pelos militares no final dos anos 1970, o que motivou forte resistência dos povos indígenas e da sociedade civil. (INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL, 2017, n.p.)

Essas concepções refletem-se na legislação indigenista brasileira, e por mais que a Constituição Federal no seu art. 231 tenha normatizado pela proteção dos aspectos multiculturais dos indígenas, observa-se, nos discursos políticos e no senso comum, a severa intolerância com a diversidade. Uma demonstração disso, foi o recente debate (11.04.2019) travado na Câmara de Direitos Humanos, onde Sonia Guajajara participou de uma audiência pública da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) do Senado Federal para debater a situação da saúde indígena e fez uma série de esclarecimentos e correções ao discurso da senadora Soraya Thronicke, que cometeu equívocos em seu discurso sobre os povos indígenas, revelando preconceito e desconhecimento. Em destaque, trecho do discurso de Sonia Guajajara:

Não dá para você olhar para nós, povos indígenas, e pensar que a gente tem o mesmo entendimento de território como o seu, que é de exploração, destruição, pensando em lucro e pensando em dinheiro. Não é esse o entendimento nosso. Para nós, o território é sagrado e nós precisamos deles para existir. E vocês olham para a terra indígena e chamam de terra improdutiva, nós chamamos isso de vida. (PAIM, 2019, n.p.)

É evidente que, para o Brasil compreender e atender a questão indígena, deveria se sensibilizar para a história de resistência desses povos e considerá-los em sua cultura e em suas vontades, bem como, aliar ação do Poder Executivo por meio de seu órgão regulador, a FUNAI (Fundação Nacional do Índio), e busca de políticas públicas que os contemplem.

Exatamente três décadas após a promulgação da atual Constituição e todas as inovações regulatórias que trouxe ao universo do direito indigenista, a legislação de regência se mantém totalmente atrelada ao paradigma anterior, integracionista. Do Estatuto do Índio (EI) à lei instituidora da FUNAI, toda a legislação indigenista brasileira precede à Ordem Constitucional de 1988.

Com isso, parece que a preocupação com a proteção de direitos indígenas, mesmo por via da atuação de seu órgão regulatório, Funai, não existe no plano político, seja pelo poder legislativo, executivo ou judiciário. O cumprimento das normas internas em acordo com a Convenção 169 da OIT, que trata da proteção internacional dos direitos dos indígenas, também é inexistente, até desconhecida pelos profissionais que interpretam e aplicam o direito.

Atribui-se à Constituição da República, o tempo todo, o protagonismo ao ter inaugurado capítulo próprio contendo os fundamentos jurídicos da garantia dos direitos dos índios sobre as terras que tradicionalmente ocupam. O artigo 231 da Constituição informa quanto à natureza originária desses direitos, com o expreso (e retórico) reconhecimento sobre as terras que os índios tradicionalmente ocupam prevalece sobre quaisquer outras formas de aquisição de domínio.

Na falta de Lei específica, a Constituição era regulada, até janeiro de 2019, pelo Decreto 1775/1996, com complemento normativo dado pela Portaria do Ministério da Justiça 14/1996. Essas normas estabeleciam um rito no processo administrativo para fins de identificação e delimitação das áreas envolvidas e possível demarcação parcial ou total das áreas reivindicadas pelos povos indígenas afetados.

Contudo, a Medida Provisória 870/2019 e o Decreto 9.667/2019 transferiram a competência para a demarcação de terras indígenas da Fundação Nacional do Índio (Funai) para o Ministério da Agricultura, o que vem provocando uma série de discussões de constitucionalidade. (RODAS, 2019)

Inequívoca a importância do art. 231 da Constituição Federal, que estabelece que os indígenas têm direito originário sobre as terras que ocupam, e elas “são inalienáveis e indisponíveis”.

Aliás, há um abismo entre a letra da norma, mesmo constitucional, e a concretização do direito à terra, sem o qual, como estabelecer a identidade e a personalidade dos índios? A relação existente aqui se dá com o princípio da dignidade da pessoa humana, o direito à cultura e à proteção do meio ambiente.

Com razão, já promovidas discussões perante o Supremo Tribunal Federal para que suspenda a eficácia dos dispositivos da MP 870/2019 e do Decreto 9.667/2019 que transferiram a competência para a demarcação de terras indígenas da Funai para o Ministério da Agricultura. No mérito, requerendo que tais dispositivos sejam declarados inconstitucionais.

Percebe-se que nesse contexto, há um distanciamento entre o plano da validade, existência e eficácia da norma. Esse direito à terra não se concretiza na realidade. É preciso que o Estado mantenha estruturas organizacionais adequadas a garanti-lo. Os retrocessos estão aí, trazendo fortes receios ao risco de genocídio indígena. (DINIZ, 2019)

Todavia, essa recente transferência das competências relacionadas à demarcação de terras indígenas da FUNAI para o Ministério da Agricultura e a atuação no licenciamento ambiental de empreendimentos com potenciais impactos sobre essas áreas impede a concretização do artigo 231 da Constituição, uma vez que a Funai vinha especializada nessa função. Importante ressaltar que o processo de demarcação de terras indígenas exige conhecimentos em diversas áreas, como antropologia, história, geografia e meio ambiente. E também depende da existência de uma relação de confiança com as comunidades indígenas.

Ademais, o Ministério da Agricultura é visto com profunda suspeição, por se tratar de repartição tradicionalmente controlada por ruralistas e voltada à proteção dos interesses que frequentemente se antagonizam aos dos índios brasileiros, o que por certo, pode inviabilizar novas demarcações de terras indígenas e atender aos interesses econômicos do agronegócio.

Tal medida, ainda contraria os princípios da razoabilidade e eficiência e da proporcionalidade, na medida em que retira as competências de um órgão especializado

e o destina a outro, sem expertise técnica, deixando fragilizada a proteção das terras indígenas.

Isso tudo implica em retrocesso social e jurídico aos direitos dos índios, não ouvidos acerca dessas mudanças e com seus direitos plenamente assegurados apenas pela Constituição Federal de 1988. Percebe-se um discurso popular que repete que as áreas indígenas precisam ser destinadas ao desenvolvimento econômico, contudo, olvidam alguns que as áreas de maior proteção ambiental são coincidentemente as áreas indígenas.

De acordo com a pesquisa "Tendências demográficas: uma análise dos indígenas com base nos resultados da amostra dos censos demográficos 1991 e 2000", do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), seu contingente cresceu 150% na década de 1990. O ritmo é quase seis vezes superior à média nacional (leia quadro a respeito do Censo e dos debates que ele suscita). São 240 povos, a maioria dos quais vive em cerca de 1 milhão de quilômetros quadrados - 16% do território nacional -, o que tem se mostrado positivo, inclusive do ponto de vista ambiental. Um estudo com base na observação de imagens de satélite, publicado em fevereiro no periódico norte-americano *Conservation Biology*, indica que as terras indígenas são mais eficientes do que os parques nacionais para conter o desmatamento. (SIMONETTI, 2006, n.p.)

OS DIREITOS CONSTITUCIONAIS PREVISTOS SERIAM SEGURANÇA PARA O RECONHECIMENTO DOS DIREITOS INDÍGENAS?

A Constituição de 1988 ao reconhecer o Brasil como um país pluriétnico e multicultural, passa a ser compreendida como a Constituição brasileira que trouxe um avanço significativo na proteção e reconhecimento dos direitos dos povos indígenas no país. Enquanto o Estatuto do Índio (Lei 6.001), promulgado em 1973, previa prioritariamente que as populações deveriam ser "integradas" ao restante da sociedade, a Constituição passou a garantir o respeito e a proteção à cultura das populações originárias. O modo de vida, os critérios de produção e de reprodução da vida social, portanto, passam a ser normativamente respeitados. A preocupação maior é a de se vincular o direito dos índios à terra que habitam e seus direitos fundamentais, enquanto indivíduos.

Ligado ao direito à terra indígena, está a concretização do princípio da dignidade humana, vez que a terra permite a qualidade de vida, desde que nas condições naturais, sem impactos levados pela construção de usinas, pela mineração e pelo avanço do

agronegócio em tais áreas. Deve-se associar os direitos decorrentes do artigo 231 aos direitos fundamentais previstos no artigo 5º, parágrafo 2º, da Constituição, para que se assegure a dignidade humana aos indígenas.

O reconhecimento dos direitos dos índios sobre as terras que tradicionalmente habitam não foi inovação da Constituição de 1988. A partir da Constituição de 1934, todas as seis constituições então vigentes (SIMONETTI, 2006), incluindo as cartas impostas por duas ditaduras distintas, em 1937 e em 1969, garantiram o acesso dos índios à terra. Ao estabelecer que o ato de demarcação tem natureza jurídica de direitos originários, a Constituição descaracterizou aqueles direitos preexistentes em relação a domínio e posse de terras indígenas pelos não índios, remetendo o direito às terras tradicionalmente ocupadas pelos índios a uma situação jurídica preexistente. Ao traduzir um direito mais antigo do que qualquer outro, a decisão administrativa que demarca os territórios indígenas tem força jurídica para preponderar sobre direitos materializados em escrituras públicas ou títulos de legitimação de posse, os quais foram declarados como "nulos e extintos", conforme o parágrafo 6º do artigo 231. O prazo em que se dará tal reconhecimento foi estabelecido no artigo 67 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, que proclama o limite temporal de cinco anos para a demarcação dos territórios indígenas. (BRITTO, 2013)⁴

Contudo, a previsão de que para a demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios requer que as etnias respectivas continuem habitando tais terras em caráter permanente, conforme foi o desejo do constituinte originário de 1988, e isso exige a realização de um trabalho técnico de natureza antropológica visando descrever as quatro situações cumulativas previstas no artigo 231 da Constituição⁵, tem-se que esta não é a realidade. Os indígenas ainda amargam severa situação de exclusão e são vitimados pelos preconceitos e há os que ainda perambulam e lutam pelas terras que já ocuparam e que por forças políticas foram obrigados a deixar. Em destaque, artigo do IPEA:

⁵ Conf. Constituição, Art. 231, § 1º, são terras tradicionalmente ocupadas pelos índios: 1) as por eles habitadas em caráter permanente; 2) as utilizadas em atividades produtivas; 3) as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários ao bem-estar dos povos indígenas; 4) as necessárias à reprodução física e cultural dos índios, segundo seus usos, costumes e tradições.

A Carta não faz distinção entre índios aculturados e não-aculturados, garante-lhes a posse das terras que ocupam tradicionalmente e obriga a União a demarcá-las, além de proteger e fazer respeitar seus bens. Está certo que uma coisa é o que consta no papel e outra a que se verifica na realidade - um paradoxo que não é exclusivo do Brasil ou das questões indígenas. No mundo real há problemas dolorosos. Houve 38 assassinatos de lideranças indígenas em 2005, número recorde em 11 anos. O índice de mortalidade infantil atingiu 71,7 por 1.000 nascidos, quase o triplo da média nacional entre os não-indígenas. Estão regularizadas apenas 318 (55%) das 580 terras indígenas, conforme dados da Fundação Nacional do Índio (Funai). E sabe-se que ainda há muito a ser descoberto. Uma das conclusões do pesquisador Ricardo Henriques, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), em seu estudo, de 2001, "Desigualdade racial no Brasil: evolução das condições de vida na década de 90 acerca do racismo", é a seguinte: "A pobreza não está 'democraticamente' distribuída entre as raças (. . .) talvez o uso da tolerância no espaço democrático, associado a uma perspectiva de pluralidade de culturas no seio da sociedade brasileira, possa sugerir caminhos". (SIMONETTI, 2006, n.p.)

A CONVENÇÃO Nº 169 DA OIT

Ponderar sobre o quanto os pactos internacionais são importantes e necessários, hábeis a impactar o direito interno, muitas vezes resistente quanto ao reconhecimento de direitos humanos é bem salutar quando se fala em direitos indígenas.

Nesse propósito, a Convenção n. 169, ratificada pelo Brasil em 2002, constitui-se um forte mecanismo de luta por direitos coletivos indígenas e de proteção da etnicidade, contendo quarenta e três artigos distribuídos em dez seções: política geral, terras, contratação e condições de emprego, indústrias rurais, seguridade social e saúde, educação e meios de comunicação, contratos e cooperação por fronteiras, administração e disposições finais e transitórias. (Convenção nº 169 da OIT)

A Convenção 169 sobre Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes da Organização Internacional do Trabalho (OIT) foi aprovada em 1989, representando um instrumento internacional vinculante, tratando, especificamente, dos direitos dos povos indígenas e tribais no mundo. Temas como o direito de autonomia indígena e o controle de suas próprias instituições; suas formas de vida e opções para desenvolvimento econômico, propriedade da terra e de recursos naturais, tratamento penal e assédio sexual são convencionados, sempre no propósito de se respeitar o caráter pluriétnico e multicultural.

Propicia a internacionalização jurídica das questões e direitos relacionados aos

povos indígenas e possui mecanismos de proteção, como o Comitê de Peritos e a Conferência do Comitê sobre a Aplicação das Convenções e das Recomendações. O Brasil, além de Estado-membro da OIT, é um dos dez países com assento permanente no seu Conselho de Administração, órgão executivo que decide sobre as políticas da OIT. Aguarda-se que o Brasil ainda aprove legislação infraconstitucional que regula os dispositivos constitucionais sobre a matéria. Ao se promoverem as discussões em que o não cumprimento das regras previstas na Convenção nº 169 é apontado, percebe-se claramente, que o maior desafio para os povos indígenas não seja o reconhecimento de seus direitos, mas, além disso, a concretização deles, a aplicação real dos direitos reconhecidos em mecanismos nacionais e internacionais.

O Brasil é acusado de negligenciar a Convenção com a qual se obrigou e o caso mais emblemático talvez seja o caso da usina hidrelétrica de Belo Monte em que o direito à consulta prévia não foi respeitado. Por esse caso e tantos outros, vê-se o quanto a disputa de Valladolid é atual. Por mais que tenha havido avanços normativos, o fato é que a aplicação desses direitos indígenas ainda esbarra em interesses outros que afastam a proteção humanista desses povos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Inequívoco que os índios são seres humanos e nessa condição gozam dos direitos fundamentais da pessoa humana, como expressamente proclamado no artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, segundo o qual “*todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos*”. Isso é complementado pelo artigo 2º da Declaração, que assim dispõe: “*toda pessoa tem todos os direitos e liberdades proclamados nesta Declaração, sem distinção alguma de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política, ou de qualquer outra índole, origem nacional e social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição*”.

Depois disso, em 1966, a ONU aprovou os chamados Pactos de Direitos Humanos, o Pacto de Direitos Civis e Políticos e o Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, aos quais o Brasil deu sua formal adesão, assumindo, assim a obrigação jurídica de lhes dar proteção e efetividade. Mais além, reafirmando a proteção dos direitos humanos fundamentais, a Organização Internacional do Trabalho, OIT, da

qual o Brasil faz parte, avança com a Convenção 169, aprovada em Genebra em 27 de Junho de 1989. Nesse importante documento há referência expressa aos direitos dos povos indígenas e tribais, que, como estabelece expressamente a Convenção, “*deverão gozar plenamente dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, sem obstáculos nem discriminação*”. E, por disposição expressa do artigo 2º:

“os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vista a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito de sua integridade. Tal ação deverá incluir medidas que promovam a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos, respeitando a sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições e suas instituições”.

Um dado importante é que o Brasil aderiu a essa convenção e lhe deu expressa promulgação, por meio do decreto do Presidente da República nº 5051, de 19 de Abril de 2004, ficando, assim, juridicamente obrigado a lhe dar efetividade.

Diante de tais previsões internacionais com as quais o Brasil se obriga, considerando, porém, os discursos atuais e recentes retrocessos no direito interno que deveria dar proteção aos indígenas, conforme determina a Constituição Federal vigente, tem-se que a disputa de Valladolid ainda vive, e que, talvez por preconceito, a defesa de Las Casas, ainda no século XXI, não consegue ecoar e fazer guarida na atualidade do direito brasileiro atual, que sofre com retrocessos e desde sempre, sofreu com a sua não aplicação da forma como previsto, afinal, são trinta anos de Constituição e a demarcação de terras indígenas, conforme previsto, não se concretizou em sua plenitude.

REFERÊNCIAS

- ARISTOTELES. **A Política**. Trad. por Mário da Gama Kury. Brasília: UnB, 1985.
- BRASIL, Ministério da mulher, da família e dos direitos humanos. **Sentença CIDH**: Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil. Julho de 2018. Disponível em: <https://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/2018/julho/sentenca-cidh-caso-do-povo-indigena-xucuru-e-seus-membros-vs-brasil> Acesso em: 10 abr 2019.
- BRITTO, Gladstone Avelino. Direitos e erros na demarcação de terras indígenas. **USP Agrária**. n. 19, p. 34 – 60. 2013. São Paulo. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/agraria/article/download/83850/111282>. Acesso em 10 abr 2019.
- CHAUI, Marilena. **Convite à Filosofia**. São Paulo: Ed. Ática, 2000.
- DINIZ, Juliana. Cidadãos forçados: integracionismo revisitado reacende risco de genocídio indígena. **Jota**. 03.02.2019. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/cidadaos-forcados-integracionismo-revisitado-reacende-risco-de-genocidio-indigena-03022019>. Acesso em: 12 abr. 2019.
- DUMONT, Jean. **El amanecer de los derechos del hombre**: La controversia de Valladolid. Ediciones Encuentro. 2017.
- FEIJÓ, J. H. da C. S. A Teoria da Bondade Natural e a Regulação da Questão Indígena no Brasil. **Revista de Direito Setorial e Regulatório**, Brasília, v. 2, n. 2, p. 105-138, outubro 2016
- FIGUEIREDO JÚNIOR, Selmo Ribeiro. Valladolid: a polêmica indigenista entre Las Casas e Sepúlveda. In **Revista Filosofia Capital** – RFC, Brasília, vol. 6, n. 12, p. 100-107, jan/2011.
- FRANCO, Afonso Arinos de Melo. **O índio brasileiro e a Revolução Francesa**: as origens brasileiras da Teoria da Bondade Natural. 2ª Edição. Ed. Jose Olimpyo. Rio de Janeiro. 1976
- GOMES, Renata Andrade. **Com que direito?** análise do debate entre Las Casas e Sepúlveda, Valladolid, 1550-1551. Orientador: Júlio Aguiar de Oliveira. Dissertação (Mestrado) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito. Belo Horizonte, 2006. 104f.
- GUTIÉRREZ, Jorge Luis. A controvérsia de Valladolid (1550): Aristóteles, os índios e a guerra justa. **Revista USP**. São Paulo. n. 101. mar/abr/maio 2014. p. 223-235. Disponível em: <file:///C:/Users/guilh/Downloads/87829-Texto%20do%20artigo-124105-1-10-20141113.pdf>. Acesso em: 27 mar 2019.
- GUTIÉRREZ, Jorge Luis. **Aristóteles em Valladolid**. São Paulo: Editora Mackenzie, 2007.

HANKE, Lewis. **El prejuicio racial em el Nuevo mundo, Aristóteles y los índios de Hispanoamérica**. Santiago: Ed. Universitaria, 1958.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. **De volta ao integracionismo?** Povos Indígenas. 13 de Julho de 2017. Disponível em: <https://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/de-volta-ao-integracionismo>. Acesso em 10 abr. 2019.

LAS CASAS, Bartolomeu de. **Apologia**. In: LOSADA, Angel.(trad). Apologia: de Juan Ginés de Sepúlveda contra Frey Bartolomé de Las Casas y de Las Casas contra Juan Ginés de Sepúlveda. Madrid: Editora Nacional, 1975.

LAS CASAS, Bartolomeu de. **História de las índias**. Edicion de Augustin Millares Cardo y estudio preliminar de Lewis Hanke. Mexico: Fondo de Cultura Economica, 1965.

LOURENÇO, Eduardo. **Morte de Colombo**: metamorfose e fim do ocidente como mito. Lisboa: Gradiva, 2005.

OIT. **Convenção nº 169 sobre povos indígenas e tribais e Resolução referente à ação da OIT**. Brasilia: OIT, 2011. Disponível em: http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Convencao_169_OIT.pdf. Acesso em: 10 abr 2019.

PAIM, Paulo. **Governo descarta municipalização da saúde indígena em debate no Senado**. Notícia postada em 11.04.2019. Disponível em: <http://www.senadorpaim.com.br/noticias/noticia/8083>. Acesso em: 14 abr. 2019.

RODAS, Sergio. Direito ao solo. PSB vai ao Supremo contra a retirada da demarcação de terras indígenas da Funai. **Consultor Jurídico**. 31 de janeiro de 2019.

SALGUEIRO, Fernanda Elias Zaccarelli. **Defesa, conversão, vingança**: a guerra justa contra ameríndios entre letrados e leis castelhanas (1492 - 1573). Dissertação (Mestrado). Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. 315 fls.

SEPULVEDA, Juan Ginés. **Democrates alter sive de justisbelli causis apud indos**. Mexico: Fondo de Cultura Economica. 1987.

SIMONETTI, Eliana. Índios – Capazes de vencer. Ipea. **Desafios do desenvolvimento**. Ano 3. Edição 23 - 6/6/2006. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&view=article&id=1018:reportagens-materias&Itemid=39. Acesso em: 14 abr. 2019.

TOSI, Giuseppe. Aristóteles e a escravidão natural. **Boletim do CPA**, Campinas, no 15, jan./jun. 2003. Disponível em <<http://www.puc-rio.br/parcerias/sbp/pdf/11-giuseppe.pdf>>. Acesso em 13 ago 2018.